



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.298, DE 2023

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – (Código Civil), para prever prazo para a partilha de bens na ação de divórcio ou de dissolução de união estável proposta pela ofendida no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3244/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – (Código Civil), para prever prazo para a partilha de bens na ação de divórcio ou de dissolução de união estável proposta pela ofendida no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – (Código Civil), para prever prazo para a partilha de bens na ação de divórcio ou de dissolução de união estável proposta pela ofendida no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 2º O art. 1.575 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – (Código Civil), passa a vigorar com o §2º com a seguinte redação:

“Art. 1.575

§1º

§2º A partilha de bens na ação de divórcio ou de dissolução de união estável proposta pela ofendida no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher deverá ser realizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias. ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14-A.....

Parágrafo único. A partilha de bens na ação disposta no caput, deste artigo, deverá ser realizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha foi editada com a finalidade de promover a proteção ampla e integral de todas as mulheres que venham a sofrer violência nas relações domésticas e familiares.

Assim, todas as mulheres que sofrem violência nesse contexto merecem uma proteção efetiva, diante da cultura de violência naturalizada contra todas as mulheres.

Importante ressaltar, que a Lei Maria da Penha é um instrumento para o combate à violência doméstica contra a mulher, mas também como forma de dar celeridade aos procedimentos de atendimento as demandas subjacentes a agressão, como no caso da partilha de bens no divórcio ou de dissolução de união estável proposta pela ofendida no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei tem por finalidade conferir maior segurança a mulher vítima de violência doméstica e familiar e, portanto, propomos que a partilha de bens na ação de divórcio ou de dissolução de união estável proposta pela ofendida no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher deverá ser realizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Esse prazo se demonstra razoável devido a dependência financeira de muitas mulheres que na ocorrência de violência doméstica muitas vezes não reportam a violência, ou, o agressor se utiliza na ameaça ou violência para subtrair recursos da mulher.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para aprovação desta medida que contribuirá para a proteção da mulher brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**
(REPUBLICANOS/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 14-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 1575	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406

FIM DO DOCUMENTO